

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Orlando Celso Da Silva Neto, Otavio Luiz
Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Direito Civil, nas duas últimas décadas, passou por turbulências interpretativas, mas passou incólume. Suas instituições, consolidadas há milênios, vêm resistindo ao ataque publicista, sem, no entanto, se descuidar da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro. O Código Civil é o código da liberdade do indivíduo, liberdade conquistada com sangue, à qual não podemos renunciar. As instituições de Direito Civil, a personalidade, a família, o contrato, a propriedade, funcionalizados que sejam em prol do ser humano, não perderam sua importância na promoção da dignidade, sempre relidas em função do tempo-espaço, a partir de sólidas bases historicamente edificadas. A missão do civilista é justamente essa: viver o presente, pensar o futuro, sem apagar o passado.

O Código de 2002, com todos os seus defeitos, possui o grande mérito de incorporar os princípios que antes obrigavam o civilista a recorrer à Constituição, a fim de aplicá-los às relações privadas. Princípios como a boa-fé objetiva e a função social se encontram edificados na própria Lei Civil, não sendo mais necessária a viagem ao Texto Maior, que, de passagem, nunca foi a sede das relações entre os indivíduos, tampouco teve a pretensão de sê-lo. Além disso, ao considerar o Direito Civil a partir dos textos legais, a marca da contemporaneidade é a marca de um Direito menos intervencionista e mais calcado na liberdade do cidadão, com maior respeito à autonomia da vontade e sem tantos recursos a conceitos abertos e genéricos, que se moldam à vontade e aos caprichos do intérprete, gerando indesejada insegurança, além da que seria suportável.

É com amparo nessa filosofia que se apresentam os textos que compõem o livro Direito Civil Contemporâneo II. Os temas são os mais variados, todos, porém, com o mesmo viés: reler o presente a partir da solidez do passado. Assim são abordados o bullying escolar, a responsabilidade dos sócios nas sociedades simples, o revenge porn, a responsabilidade civil, a empresa rural, as cláusulas contratuais gerais, a teoria das incapacidades, a usucapião extrajudicial, os direitos da personalidade e a família.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL: A QUEM PERTENCE O PASSADO?

THE RIGHT TO OBLIVION AS A GUARANTEE HUMAN DIGNITY IN SUPERINFORMACIONAL SOCIETY: WHO BELONGS TO THE PAST?

**Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Tatiana Manna Bellasalma e Silva**

Resumo

A sociedade superinformacional impõe ao Direito novas questões que merecem ser analisadas e tuteladas pelo Direito. Dentre as novas situações está o avanço ao passado da pessoa humana, que é facilitado pelas novas tecnologias. O passado é um elemento importante para a formação da pessoa humana e o avanço a fatos já recolhidos podem trazer grande sofrimento aos envolvidos. A evolução tecnológica desconhece limites, sendo que o espaço e o tempo não constituem barreira para a invasão a vida pretérita. O reconhecimento do direito ao esquecimento é relevante para a formação e desenvolvimento da pessoa, pois é na intimidade e privacidade que a pessoa se constrói. O direito que toda pessoa tem de ter fatos passados secretos ou públicos resguardados é uma questão de dignidade. Não se pretende, ao invocar o direito ao esquecimento apagar a história de um povo ou de uma sociedade, uma vez que, havendo interesse social, o episódio não poderá e tampouco deverá ser olvidado. A pessoa humana não pode ser condenada a uma pena perpetua, uma vez que os fatos ocorridos no passado podem não condizer com a pessoa que se é no presente.

Palavras-chave: Sociedade superinformacional, Direito ao esquecimento, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The superinformacional society requires the new law issues that deserve to be analyzed and supervised by law. Among the new developments is the advance to the past of the human person, which is facilitated by new technologies. The past is an important element in the formation of the human person and the advance to facts already collected can bring great suffering to those involved. Technological progress knows no bounds, and the space and time do not constitute barrier to invasion of preterit life. Recognition of the right to oblivion is relevant to the training and development of the person as it is the intimacy and privacy that one is built. The right of every person must be secret or public guarded past events it is a matter of dignity. It is not intended to invoke the right to be forgotten erase the history of a people or a society, since, with social interest, the episode can not and should neither be forgotten. The human person can not be condemned to a perpetual shame, since the events in the past can not match the person who is in the present

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Superinformacional society, Right to be forgotten, Dignity of the human person

1 INTRODUÇÃO

Atualmente vive-se a mais veloz e ágil evolução tecnológica experimentada por todos os tempos, assim, a sociedade superinformativa traz consigo avanços incomensuráveis que impõem ao direito um novo olhar. Com o advento da internet e das facilidades que as novas tecnologias disponibilizam aos usuários, impulsiona uma maior difusão da informação disponibilizada, seja verdadeira, falsa, privada ou pública. A facilidade com que se tem acesso à vida das pessoas gerou a necessidade de proteger o indivíduo dos abusos cometidos na busca incessante pela vida do semelhante.

Ao direito impõe-se o dever de apresentar soluções aos conflitos que surgem em razão da facilidade e rapidez de propagação das informações e dados da pessoa humana. Nada está a salvo da curiosidade alheia, fatos pretéritos ou presentes são objeto do interesse humano. E o tempo não é mais capaz de silenciar e adormecer as dores e sofrimentos do indivíduo. Assim, cabe ao direito responder aos questionamentos: a quem pertence o passado da pessoa humana? Elemento importante para sua formação e desenvolvimento? Qual o limite para o avanço aos fatos pretéritos do indivíduo?

As novas tecnologias alteraram de tal forma a sociedade que hodiernamente vive-se o paradoxo da tentativa de preservação da vida íntima e privada, com a encenação destes fatos nas redes sociais, quase como se fosse um show a ser seguido.

Utilizou-se, o método teórico compilativo, no presente trabalho, em especial a análise bibliográfica e jurisprudencial, cujo escopo é o estudo do direito ao esquecimento, destacando-se sua importância face a sociedade atual e avanços tecnológicos, apresentando a emblemática decisão do tribunal de justiça europeu.

2 A SOCIEDADE SUPERINFORMATIVA E A FACILIDADE NO ACESSO A FATOS PRETÉRITOS

A sociedade atual enfrenta um fenômeno social de grande magnitude e importância, superando exponencialmente o ocorrido durante a revolução industrial do século XVIII, uma vez que altera os paradigmas, abalando contundentemente os domínios da vida. Essas modificações causadas pelas novas tecnologias, diferentemente do que ocorrera nas demais revoluções não acontece em uma área delimitada, mas difunde-se rapidamente por todo o mundo (VIEIRA, 2007).

O avanço tecnológico aproximou o mundo. Aquilo que esteve distante agora pode ser acessado de dentro das casas, universalizando informações que estão disponíveis e acessíveis a todos, a partir de um simples clique, afetando diretamente a vida do indivíduo (FREIRE, 2006, p. 12-13). Assim, segundo Paula Sibilia (2002, p. 11) surgem “novas formas de pensar, de viver, de sentir; em síntese: novos modos de ser”.

A grande inovação que esse novo modelo apresenta, assenta-se na expansão do próprio conceito de informação que abarca atualmente a imagem, a voz e todo e qualquer dado em formato digital (VIEIRA, 2007). Para Hermínia Campuzano Tomé (2000, p. 20)

O caráter universal e mais acessível que nos últimos anos adquiriram os recursos informáticos, unido ao desenvolvimento das novas tecnologias, propiciou que a informatização da sociedade, anunciada desde o final dos anos setenta, tenha se convertido em uma realidade que se concretiza em uma nova forma de organização social. Este fenômeno engendra uma revolução que, a dizer de alguns, terá uma incidência equivalente a que teve a revolução industrial há um século. As novas tecnologias configuram a informação como um de seus valores fundamentais de nossa sociedade. Estamos caminhando de uma forma de vida assentada em bens físicos para uma centrada no conhecimento e na informação. (traduzido pelas autoras)¹

A informação e principalmente sua busca tornou-se o foco de interesse da pessoa, uma vez que o indivíduo busca incessantemente pelo “o quê” e “o onde”, opondo-se ao modelo do século XX, em que buscava o “ser” e o “ter”, posto que para a sociedade superinformacional o importante é achar, localizar, encontrar, ou seja, é a busca constante pelas informações (FREIRE, 2006, p. 26).

As novas tecnologias apresentam-se indubitavelmente como um progresso, porém, nem sempre é bem utilizada, servindo inclusive de instrumento de vigilância e controle dos indivíduos por parte do Estado que desvirtua sua melhor utilidade que seria uma maior participação do indivíduo, quase que como uma democracia participativa (CASTELLS, 2003, p. 128). E além disso serve aos particulares como ferramenta para invadir a vida do semelhante, desrespeitando seu direito à privacidade e intimidade.

A informação, portanto, é a nova riqueza mundial, avocando para si o papel que antes era exercido pelo petróleo, mas sem, contudo, substituí-lo nas suas funções, mas sim, alterando a antiga forma de produzir riquezas. E, considerando a informação como o novo

¹El carácter universal y más accesible que los últimos años han adquiridos los recursos informáticos, unido al desarrollo de las nuevas tecnologías, há propiciado el que la informatización de la sociedad, anunciada desde finales de los años setenta, se haya convertido en una realidad que se concreta en una nueva forma de organización social. Este fenómeno engendra una revolución que, a decir de algunos, tendrá una incidencia equivalente a la que tuvo la revolución industrial hace un siglo. Las nuevas tecnologías configuran la información como uno de los valores fundamentales de nuestra sociedad. Estamos caminando desde una forma de vida asentada en los bienes físicos hacia una centrada en el conocimiento y la información.

petróleo, os dados disponíveis nas redes seriam o seu principal jazigo (VIEIRA, 2007, p. 160). Portanto, há que se gerir de forma eficiente e principalmente prudente tamanha riqueza, eis que os danos que podem ser causados a pessoa humana podem ser devastadores, uma vez que se encontra em posição de vulnerabilidade diante da irreversibilidade do processo de informatização.

O advento da internet proporcionou uma inigualável mudança na forma de comunicar-se e transmitir informações, uma vez que permite a troca de dados de forma extremamente rápida, ignorando o espaço e o tempo. O telefone que revolucionou a forma de interação no século XIX, restringia a informação a duas partes, enquanto que, com o surgimento da internet a limitação foi abolida, pois permite a comunicação e a troca de informações entre vários usuários ao mesmo tempo (ASCENSÃO, 1999, p. 164).

A internet tornou a sociedade efetivamente transparente, concedendo a qualquer indivíduo o acesso a uma enorme quantidade de informações relativas a quaisquer aspectos da vida social de outrem. Desta maneira, surgiu um novo poder, chamado de poder informático (PAESANI, 2008, p. 21). Sendo que o exercício desse poder se torna extremamente atrativo em razão do anonimato que protege o usuário da rede quando busca por informações.

O avanço apresentado pelos meios tecnológicos, integrando o homem a máquina tecnológica ocorre de tal sorte que, por vezes podem se confundir, surgindo, para alguns um eu virtual. Todavia, também é inegável que tanto avanço trouxe consigo também transtornos e conflitos, dentre eles o avanço a vida e a história das pessoas.

É inegável o fascínio que a era da informação promovida pelo surgimento de novas tecnologias exercem no indivíduo que maravilhado pelas facilidades de acesso busca por informação, saciando sua curiosidade, independentemente do tempo e do espaço.

2.1 A IMORTALIDADE PARA ALÉM DO TEMPO E A VIRTUALIDADE PARA ALÉM DO ESPAÇO

Na sociedade superinformativa não existem fronteiras físicas e temporais, a informação está disponível e pode ser acessada de qualquer lugar e independentemente do transcurso do tempo.

O tempo é a ordem de sucessão das coisas, ocorre que essa lógica foi alterada pelas novas tecnologias que ignoram a ordem natural das coisas e revivem o passado, como se os fatos estivessem ocorrido a pouco.

Segundo Mixilini Chemin Pires e Riva Sobrado de Freitas (2015, p. 318)

O tempo é paradigma para muita coisa. O tempo define a experiência. O tempo “desenha e traça o corpo físico”. O tempo sufraga as vontades e as possibilidades. O tempo marca a história. O tempo faz a história, O tempo constrói lembranças. O tempo aviventa as recordações. O tempo inicia e põe termo as relações jurídicas. O tempo... o tempo. Dentre tantos formatos e aspectos, aí está o tempo. Um tempo hoje relevante e porque não dizer, definidor do direito, como elemento garantidor do reconhecimento do direito ao esquecimento. Um tempo que definirá o que deve ou não ser lembrado. E, principalmente, quem pode ou não ser esquecido.

O tempo, portanto, não será o senhor da vida, e o seu transcurso não levará o homem ao descanso, não será ele quem ditará o que será lembrado e tampouco o que será esquecido, nem a morte trará descanso ao indivíduo, uma vez que os dados e informações sobre a sua existência quedam-se perpetuados junto a rede. Tal papel será exercido pela informação que constitui essência do ser e irá determinar a confusa fronteira entre a vida e a morte (SIBILIA, 2002, p. 52).

Segundo Zygmunt Bauman (1998, p. 203)

A morte irrevogável e irreversível ocorrência, foi suplantada pelo ato do desaparecimento: os refletores movem-se para outro local, mas sempre podem voltar-se, e de fato se voltam, para o outro lado. Os desaparecidos estão temporariamente ausentes; não totalmente ausentes, porém – eles estão tecnicamente presentes, armazenados em segurança no depósito da memória artificial, sempre prontos a serem ressuscitados sem muita dificuldade, e a qualquer momento.

O tempo na sociedade da informação não representa obstáculo ou empecilho para o acesso aos fatos e dados do indivíduo. O passado não está mais encarcerado na memória, recordação, fotografias ou objetos que relembrem determinada situação. Na sociedade superinformacional ele se encontra disponível atemporal e acessível.

A imortalidade conferida pelo avanço tecnológico surge como uma realidade virtual, desafiando o tempo e a vontade da pessoa humana. O tempo não representa uma barreira protetiva e necessária para o homem, ele não consegue apagar o que se passou. As novas tecnologias possibilitam ao indivíduo “ter nome e registro de vida conservados para sempre na memória artificial dos computadores” (BAUMAN, 1998, p. 202). Assim como o tempo apresenta-se com relatividade no mundo virtual, o espaço também não configura obstáculo e impedimento para o acesso a informações. A pessoa não precisa estar fisicamente em determinado local para ter acesso a informações ou comunicar-se, hodiernamente essa barreira já foi superada.

Para Paula Sibilia (2002, p. 56)

as novas soluções oferecidas pela teleinformática permitem ultrapassar os limites espaciais, anulando as distâncias geográficas sem a necessidade de se

deslocar o corpo, inaugurando fenômenos tipicamente contemporâneos como a “telepresença” ou a “presença virtual”.

O ciberespaço está misturando as noções de unidade, de identidade e de localização (LÉVY, 2014 p. 48).

Este acontecimento transforma sobremaneira a vida em sociedade. Disponibilizando meios de acesso a informações com tamanha facilidade que sequer impõe grande esforço físico, e tampouco de locomoção.

Segundo Amaro Moraes de Silva Neto (2001, p. 33)

o espaço cibernético destrói severamente a relação entre a legislação e a localização física do usuário da rede, que pode sofrer ofensa em seu direito partindo de qualquer lugar do mundo, eis que ingressamos em um lugar em que não há mais limites, não há mais tempo e nem horários.

As informações e dados encontram-se disponíveis e não pertencem mais a um círculo de confiança. Nem o tempo e nem o espaço são capazes de impedir o acesso a vida e a estória da pessoa humana. Estes elementos que protegeram a pessoa humana do avilte a sua vida íntima e privada não são mais obstáculos na sociedade superinformacional.

3 ENUNCIADO 531 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A transformação que as novas tecnologias trouxeram com seus avanços e facilidades alterou a forma de vida das pessoas e apresentou ao Direito questionamentos e conflitos que carecem de solução. Assim, o Direito tem que se preocupar em responder os anseios da sociedade que vê seu passado sendo descoberto e revivido. O direito ao esquecimento surge, portanto, da necessidade de garantir a pessoa humana o domínio e a autonomia sobre sua vida não só presente, mas também a pretérita.

O Direito foi afetado pelas novas tecnologias, em especial pelo advento da internet, uma vez que nada está a margem da rede virtual. Apesar do Direito incorporar essas modificações e avanços de forma lenta e gradativa, ele sempre se encontra um passo atrás dos progressos tecnológicos, na busca incessante de adaptar-se as transformações (CARO, 2015, p. 17).

A velha expressão não há mal que dure para sempre, nem bem que nunca se acabe, não pode ser aplicada de forma absoluta nos dias atuais, uma vez que as informações e dados da pessoa humana perpetuam-se na rede, podendo causar enormes transtornos, sofrimentos e prejuízos para o indivíduo. Na sociedade superinformacional todas as informações e dados

encontram-se disponíveis na internet para saciar a curiosidade alheia. Assim, “não há memória que se esconda – sigilosa é apenas a memória nunca revelada” (SOARES, 2015.). Os meios tecnológicos tornaram o passado e as informações contidas na internet eternos e perenemente disponíveis.

A vida e toda a história do indivíduo exposta para quem quiser buscá-la, bastando um simples click para que se descortine o tempo e traga à tona fatos já esquecidos é causa, na maioria das vezes, de sofrimento e dor à pessoa humana, retirando-lhe o direito à privacidade. E atento a essa necessidade o Direito apresenta como solução a aplicabilidade do Direito ao Esquecimento, admitido pelos Tribunais pátrios e reconhecido pelo Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal brasileira:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Ao avançar no passado da pessoa humana, atinge-se sua dignidade, pois não se respeita o direito à sua privacidade, revivendo fatos pretéritos já adormecidos pelo tempo. A dignidade assenta-se sobre o pressuposto de que cada indivíduo possui um valor intrínseco, destacando das demais coisas (BARROSO, 2013, p. 14). Assim, não pode a pessoa ser tratada pelas novas tecnologias como simples dados que são colocados à disposição do interesse alheio e injustificado.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62)

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade coloca a pessoa humana um papel central no universo, como carecedor de proteção e garantias, bem como lhe conferindo capacidade de fazer escolhas e de determinar seu próprio futuro (BARROSO, 2013, p. 61). Em que pese a ideia de dignidade tenha sido

construída ao longo dos tempos, ela se apresenta como um valor supremo e indissociável da pessoa humana (NUNES, 2002, p. 46).

A história da humanidade apresenta vários episódios de lutas e conquistas na intenção de preservar a dignidade da pessoa humana, sendo que o holocausto constitui o marco histórico significativo para o delineamento da atual noção de dignidade, uma vez que os horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial provocaram enorme reação em todo o mundo, que repudiou todas as barbáries e afrontas cometidas com a pessoa humana (BARROSO, 2013, p. 18).

A ideia de dignidade acompanha a evolução social e se amolda as necessidades do indivíduo no transcorrer do tempo, nascendo como um valor supremo construído pela razão jurídica. Assim, conceituar ou definir dignidade apresenta-se como uma tarefa árdua e inglória tornando-se mais satisfatório apontar e relevar o que não é dignidade do que apresentar um conteúdo ou fixar um conceito rígido do que ela seja (LIMA JUNIOR, 2015, p. 324).

O conceito de dignidade apresenta-se de tal forma que muitas vezes pode ser confundido com o próprio conceito de personalidade, por ser fluído, multifacetado e multidisciplinar (SZANIAWSKI, 2005. p. 140). Toda pessoa humana nasce com dignidade, sendo todos iguais, não havendo qualquer distinção ou gradação ou escala de merecimento e tampouco se perde a qualidade de merecedor de dignidade, uma vez que ela é inerente a pessoa (JABUR, 2000, p. 210). “A dignidade nasce com a pessoa. É-lhe nata. Inerente a sua essência” (NUNES, 2002, p. 49). Desta forma esta qualidade protetiva acompanha o indivíduo desde o nascimento até a morte, por todos os momentos da vida.

“{...} Não ha gradação na dignidade, como não há escala de merecimento ou diferenciação. O indivíduo não perde a qualidade de ser digno ou merecedor de dignidade porque empobreceu, perdeu a compostura, desonrou ou sofreu desonra, foi preso ou desterrado.” (SZANIAWSKI, 2005. p. 208)

A dignidade, para Kant (2007, p. 77), possui um valor íntimo e não um valor relativo, assim

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Diferenciando as pessoas das coisas, em virtude dos ensinamentos kantianos a filosofia alçou o indivíduo como um ser único, inestimável, devendo ter todos os seus direitos respeitados (LIMA JUNIOR, 2015, p. 321), reconhecendo-lhe, inclusive, autonomia para

dirigir sua vida. Desta forma, a dignidade humana não depende do Estado ou de lei regulamente, nem tampouco de um contrato que lhe estabeleça, ou de qualquer função ou atividade desempenhada pelo indivíduo, bem como não tem relação com sua capacidade, assim, o pressuposto para a dignidade é a condição humana (BORGES, 2007, p. 23).

A dignidade, por sua vez, apresenta-se como uma diretriz para o Direito, ditando, informando e conduzindo o operador na direção segura na busca da proteção e bem-estar da pessoa humana (JABUR, 2000. p. 206). O direito a escolha de quais caminhos seguir, dentre as opções que a vida oferece ao indivíduo, na busca pelo seu desenvolvimento e construção é em última análise reconhecer-lhe a dignidade que o diferencia das coisas e objetos. O poder de autodeterminação e a liberdade de fazer escolhas é de suma importância para que a pessoa humana se realize na busca constante e incansável pela sua edificação.

Para Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2015, p. 62):

A liberdade é a capacidade de escolher os melhores meios para a própria realização como pessoa. Diante da pessoa, a vida coloca um leque de valores, e ela tem a liberdade de optar por aquele ou aqueles que mais se sintonizam com a sua vida pessoal. Exercer a liberdade, para a opção de valores interiores, é o momento em que o homem se transmuda e escreve seu destino.

A pessoa humana se diferencia e aparece como um ser superior do universo material, uma vez que é dotado de inteligência e liberdade. A liberdade, portanto, pertence a essência do indivíduo e o diferencia das coisas, eis que o homem tem um fim próprio que é exercer sua própria determinação. A pessoa humana não se reduz a sua existência física, biológica, mas também é conhecimento e amor (PÉREZ, 2012, p. 25).

Reconhecer o direito que o indivíduo tem em ver adormecidos fatos pretéritos, como opção e escolha própria, em virtude de sua autonomia e liberdade inerentes, lhe confere dignidade. O passado revela-se como elemento importante no desenvolvimento da pessoa humana, devendo-se respeitar, portanto, a história de vida do indivíduo, concedendo-lhe autonomia para decidir se eles devem ou não ser lembrados.

O indivíduo tem, portanto, o direito de não pertencer a uma determinada memória, seja esta coletiva ou individual, ou seja, é reconhecer o direito de autodeterminar-se, permitindo que a pessoa se proteja dos avanços à sua intimidade, privacidade e a própria honra, “uma vez que ninguém é obrigado a conviver para sempre com um passado que não representa mais a condição atual da pessoa” (LIMA, 2014). Segundo Edson Ferreira da Silva, “é inata no homem a aspiração de ser amado e respeitado pelos seus semelhantes, donde a tendência de

querer velar dos demais os fatos, aspectos ou situações pessoais ou familiares que possam gerar censura, desprezo ou reprovação” (SILVA, 2002, p. 68).

A pessoa humana tem direito de preservar os fatos e acontecimentos de sua vida. “{...} Experiências, lutas, paixões pessoais, estão-lhe intimamente ligadas, não podendo, por isso conceder-se livre acesso à curiosidade do público. {...}” (CUPIS, 2008, p. 156). E também tem o direito de ter resguardadas suas experiências, uma vez que a vida humana não é um livro para ser lido e reeditado pelos leitores, mas sim cabe essa decisão somente ao seu autor.

Segundo Mixilini Chemin Pires e Riva Sobrado de Freitas (2015), o direito ao esquecimento tem profunda ligação com a ideia de dignidade

Denota-se que “não ser lembrado”, “ser esquecido” faz parte do conceito de dignidade humana, eis que muitas vezes, as lembranças e as recordações trazem sofrimento e dor, e nem sempre possuem justificativas aceitáveis ou perdoáveis pelo próprio “eu”, e tudo o que se quer, é o direito de recomeçar, melhor dizendo, “começar de novo”, pois o recomeço parte daquilo que já passou e o começar anula o passado que possa ter existido, mesmo que apenas na mente, mas não na alma de seus partícipes.

Desta forma, reconhecer o direito ao esquecimento, respeitando o direito de autogovernar-se, bem como, repudiando a perpetuação das penas, mesmo que de ordem social, oportunizando a pessoa a possibilidade de recomeço é em última análise respeitar a pessoa humana, em toda a sua dignidade.

4 A ENCENAÇÃO DA VIDA PRIVADA VERSUS O DIREITO DE SER ESQUECIDO

Na sociedade atual a vida privada e íntima do indivíduo vem sendo encenada para um público indeterminado nas redes sociais e aplicativos, como se fosse uma novela a ser seguida. A questão da superexposição da intimidade e da privacidade que ocorrem nos dias de hoje remetem a uma análise histórica e nada se refere com a espetacularização que sucede hodiernamente.

Segundo María Álvarez Caro (2015, p. 30)

{...}. Ainda que obviamente seja a partir de uma ótica do ponto de vista religioso, um dos primeiros símbolos da intimidade foi a própria parreira com a qual Adão e Eva cobriram suas zonas corporais íntimas. É dizer, o ser humano vem ao mundo sem cobrir-se nem se guardar de nada e conforme evolui delimita de algum modo sua esfera de intimidade, muito provavelmente como um mecanismo de sobrevivência e para a conquista de uma qualidade de vida mínima. Por tanto, nas civilizações ancestrais, tudo

era público e com o tempo foi-se conquistando parcelas de intimidade. Portanto, se pode chegar a conclusão de que quanto mais sofisticada ou refinada seja uma sociedade, mais valor tem a intimidade e, pelo contrário, quanto mais primitiva, mais valor tem a vida comunitária e menos valor tem o indivíduo isoladamente.² (traduzido pelas autoras)

A intimidade, pode-se dizer que é “o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só” (CUPIS, 2008, p. 157), situação desconhecida das sociedades antigas, já que a vida perpassava em espaços públicos (FARIAS, 2000. p. 137).

Ao analisar a evolução social bem como a vida da pessoa humana, pode-se concluir que ambas se iniciam de forma pública, e com o passar do tempo e de acordo com o grau de evolução e desenvolvimento da sociedade e do indivíduo passam a buscar a intimidade e a reclusão. “{...}. Por tanto, a intimidade é algo que se atinge com a evolução, a maturidade e o desenvolvimento, tanto se referindo a própria civilização e espécie humana como a vida de um indivíduo isolado” (CARO, 2015, p. 30).³ (traduzido pelas autoras)

É inegável que são necessários para o desenvolvimento e construção da pessoa humana um pouco de recolhimento e resguardo (SILVA, , 2003, p. 66), já que a exposição desmedida de fatos e situações pretéritas poderão trazer enormes prejuízos de diversas ordens ao indivíduo, inclusive impedindo o convívio pacífico entre os homens, ou seja, a individualidade da pessoa deve fazer parte do conceito de bem comum (LEONARDI, 2012, p.120).

Ainda segundo Marcel Leonardi (2012, p. 121):

A privacidade, entretanto, tem valor social: ela molda as comunidades sociais e fornece proteção necessária aos indivíduos contra diversos tipos de danos e intromissões, possibilitando que desenvolvam sua personalidade e devolvam à sociedade novas contribuições.

Apesar do valor incomensurável que o recolhimento tem para o desenvolvimento do indivíduo assiste-se atualmente o descortinar da intimidade e da privacidade humana, em busca de aceitação. A facilidade com que a vida íntima e a privada são expostas alterou por completo os padrões do comportamento humano (LANIER, 2012, p. 18).

²{...} Aunque obviamente sea desde una óptica o punto de vista religioso, uno de los primeros símbolos de la intimidad fue la parra con la que Adán y Eva se tapaban sus zonas corporales íntimas. Es decir, el ser humano viene al mundo sin taparse ni guardarse nada y conforme evoluciona delimita de algún modo su esfera de intimidad, muy probablemente como un mecanismo de supervivencia y para el logro de una calidad de vida mínima. Por tanto, em las civilizaciones ancestrales, todo era público y com el tiempo se fueron conquistando parcelas de intimidad. Por tanto, se pude llegar a la conclusión de que cuanto más sofisticada o refinada sea una sociedad, mas valor tiene en ella la vida comunitaria y menos valor tiene el individuo como tal de forma aislada.

³{...}. Por tanto, la intimidad es algo que se logra con la evolución, el crecimiento, la madurez y el desarrollo, tanto referido a la propia civilización y especie humana como a la vida de un individuo cualquiera aislado.

A sociedade superinformacional alterou a maneira do indivíduo interagir com o mundo, aliás criou outro mundo: o virtual, substituindo a escrita pelo dígito, o mundo de imagens pelo mundo de conceitos; onde o espaço público apresenta-se como um palco para a encenação de um verdadeiro show (FERRAZ JUNIOR, 2014, p. 75).

A democratização das novas tecnologias é indubitavelmente uma novidade histórica de dimensões inimagináveis, alterando a face do mundo. Sendo inegável também que o que se expõe nestas redes sociais, quase como palcos de uma confissão virtual, pouco valor tem, tratam-se de relatos e experiências da vida cotidiana e que em nada irá acrescer no desenvolvimento da pessoa humana. A sociedade superinformacional apresenta este paradoxo: de um lado a exposição exacerbada e desmedida da vida íntima e privada e do outro a busca pelo respeito a vida já encenada. Ocorre que o incentivo a superexposição não apresenta a ressalva de que estes fatos e dados hoje expostos se perpetuarão na rede e esquecê-los será uma tarefa quase impossível (DOMINGUES, 2010. P. 53). Uma informação postada na internet pode ser lida simultaneamente em qualquer ponto do mundo e alguns segundos depois pode ser comentada e compartilhada por vários usuários, multiplicando-a em escala geométrica (DOMINGUES, 2010. P. 55).

O conflito entre o público e o privado, hodiernamente, ganha nova roupagem, vestindo-se das modernidades/avanços tecnológicos, inunda do espaço público com fatos e situações privadas, causando a invasão da intimidade e da privacidade da pessoa humana por terceiros, mas também, apresenta uma nova forma, quando o indivíduo lança voluntariamente bens tão preciosos (intimidade/privacidade) à arena pública (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

As memórias e recordações da pessoa humana que há não muito tempo restringiam-se a arquivos físicos, de papel, fotos e objetos hodiernamente encontram-se digitalizados, disponíveis e ao alcance de todos, ignorando a territorialidade e o tempo (SOARES, 2015. p. 2). O indivíduo não pode apagar seu passado ou reescrever parte de sua história, entretanto o direito ao esquecimento, proporciona à pessoa humana, que sofre com o mal-uso das novas tecnologias, a possibilidade de retomar o curso normal da existência, deixando adormecidos fatos pretéritos (SOARES, 2015. p. 12).

5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO: A QUEM PERTENCE O PASSADO?

O passado e as experiências da pessoa apresentam-se como um elemento importante na sua formação. O homem é fruto de sua vivência. Assim, o transcurso do tempo é relevante

não só para o Direito enquanto constitui, modifica e até mesmo extingue direitos, mas também para a pessoa humana que nunca se banha no mesmo rio, ou seja, encontra-se em constante evolução.

A pessoa humana ao longo de sua existência edificava sua memória a partir de fatos positivos e negativos e tinha a capacidade e o “direito” de esquecer, descartar e não rememorar determinadas situações que não era efetivamente relevantes ou traziam demasiado sofrimento (SOARES, 2015. p. 4). Assim, aquilo que era fadado ao esquecimento, com as novas tecnologias, perpetuou-se na internet, não se resguardando do interesse alheio a vida pretérita do indivíduo, ou seja, a memória pessoal contida em objetos físicos e lembranças foi transferida para a memória virtual (REIS, 2013, p. 294).

O passado que antes era regido pelo interesse e autodeterminação de seu ator, que decidia se, e quando determinados fatos deveriam ser reencenados, agora queda-se vulnerável e frágil, diante de apenas um click. Assim, os fatos pretéritos pertenciam a pessoa humana, que figurava no controle da sua exposição, até o surgimento das novas tecnologias, em especial, a internet, que retirou do indivíduo o controle sobre os fatos e dados de sua vida.

É inegável que os avanços trazidos pelas novas tecnologias também atingem negativamente o homem. Retirar da pessoa humana o direito de reger-se é reduzi-la a coisificação, despindo-a de sua dignidade.

Na sociedade atual as informações são consideradas os mais valiosos bens, e são buscados com facilidade ímpar, de tal modo, que é compreensível e natural que a pessoa humana busque a proteção de seus dados e sua vida pretérita, como um patrimônio próprio, reafirmando sua autodeterminação normativa (SIERRA, 2013, p. 9).

Segundo Anderson Schreiber (2014, p. 170)

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.

A tutela do direito ao esquecimento encontra sem dúvida limites, respeitando outros direitos fundamentais também dignos de proteção, como a liberdade de expressão, de imprensa, questões de ordem pública e informações socialmente relevantes (CARO, 2015, p. 133). Uma vez que não se pretende com a tutela do Direito ao Esquecimento apagar da

memória fatos socialmente relevantes que não podem e não devem ser olvidados, eis que se reconhece o valor e a importância de tais fatos para a história e evolução da sociedade.

A memória coletiva ou também chamada de memória social desempenha importante função na formação e manutenção da identidade de toda e qualquer sociedade (PAZ, 2014, p. 60). Sendo imperiosa a lembrança de erros cometidos no passado para que eles não voltem a acontecer, como por exemplo as barbáries cometidas durante as guerras e estado de exceção que lamentavelmente maculam a história da humanidade. Ocorre que fatos em que há interesse ou relevância pública e social são diferentes de fatos que provocam interesse do público. “O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade” (MENDES, 2003, p. 373). O Direito deve proteger a pessoa humana da curiosidade banal, sem motivação e desrespeitosa.

O passado, desta forma, pertence a pessoa humana quando a motivação que leva a relembra-lo é espúria e injustificada, ou seja, não se tratando de fato relevante socialmente há que se respeitar o direito de deixar adormecidos fatos que o tempo já tratou de esquecer, preservado o indivíduo da curiosidade alheia.

O interesse atroz e desmedido pela vida do outro transforma a pessoa humana no algoz virtual de seu semelhante, impingindo a ele uma pena perpetua e cruel, uma vez que não se pode negar que valer-se de fatos pretéritos desprovidos de interesse público e historicidade, impõe aos envolvidos grande sofrimento (RAMOS FILHO, 2014, p. 60). As informações e dados disponíveis virtualmente, quando se concede o direito ao esquecimento, não são apagados, mas sim são removidos dos sites de busca, porém continuam disponíveis em suas fontes originais (SANTANA JÚNIOR; LIMA; NUNES, 2015), ou seja, o fato não pode ser encontrado através de busca na internet, porém não é apagado da sua fonte primária.

6 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU: VERDADEIRA EVOLUÇÃO EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA

Uma das características da internet é a de que os dados inseridos nela fogem instantaneamente ao controle de quem os tenha postado. Tanto o *Google* quanto qualquer outro indexador de páginas, ou motor de buscas como também são conhecidos, são extremamente eficientes no rastreamento do espectro virtual, buscando e armazenando todo e qualquer dado digital encontrado na rede, o que torna a web tão útil quanto possível, mas também ruim e nociva, se o dado encontrado lhe for desfavorável. É o que ocorreu com um cidadão espanhol, de nome Mario Costeja Gonzalez, um perito em caligrafia e comunicação

não verbal, que morava em um apartamento de noventa metros quadrados na Rua Montseny, no município de Sant Feliu de Llobregat, na Catalunha, Espanha, e que em razão de dificuldades financeiras, viu o imóvel que pertencia a ele e a sua mulher ir a leilão para o pagamento de uma dívida perante o Ministério do Trabalho (2015).

O edital do leilão foi publicado no dia 19 de janeiro de 1998⁴ no jornal La Vanguardia⁵, em formato exclusivamente físico, uma vez que ainda não havia a versão virtual do periódico nesta época. O processo seguiu o seu curso após o leilão, tendo por fim a quitação da dívida e o consequente encerramento do caso, com o devido arquivamento dos autos. Dez anos depois, o jornal que havia feito a publicação lançou seu endereço virtual e resolveu digitalizar todos a sua biblioteca, desde a sua primeira edição, que foi publicada em 1881, até a presente data. Todo o material foi disponibilizado na internet, permitindo a busca por datas e palavras-chave. Apenas no primeiro mês online, em 2008, a biblioteca virtual foi visitada por mais de quatro milhões de pessoas. Mas todo esse conteúdo também foi indexado automaticamente por outros motores de busca, fazendo com que os arquivos digitais do La Vanguardia ficassem visíveis entre os resultados de busca do Google.

A esta altura, o senhor Mario Costeja Gonzalez era divorciado e já tinha quitado a antiga dívida a muito tempo e o seu problema teve início quando, movido pela curiosidade, decidiu fazer uma “pesquisa ego” que consiste simplesmente em digitar seu próprio nome e clicar em “pesquisar” no Google. O motor de busca então vasculhou na vastidão incomensurável de dados da internet e retornou, alguns milissegundos depois, trazendo como um dos primeiros resultados justamente o anúncio do leilão do seu imóvel.

Imediatamente procurou o La Vanguardia, que rejeitou de imediato suprimir a informação de sua página virtual em razão de ter sido publicada legalmente, ser oriunda de um órgão do Estado e ter obedecido à legislação vigente. Em razão da dificuldade em agir contra o jornal ele tentou também contra o motor de busca, eis que é um dos mais consultados do mundo e poderia ser utilizado para encontrar suas referências pessoais.

A internet quase nunca esquece e ter uma notícia sua em uma página de jornal virtual pode não ser tão ruim, pois nem sempre é fácil encontrá-la. O problema atinge outra dimensão quando essa informação é indexada pelos motores de busca mais acessados e essa informação se torna de fácil acesso. Em razão desse fato excluir o link dessa referência do motor de busca pode tornar extremamente difícil a sua localização, dada a vastidão virtual. E assim, em

⁴ Ainda disponível em <http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina-23/33842001/pdf.html>. Acesso em 16 de agosto de 2015.

⁵ Versão online em <http://www.lavanguardia.com>

março de 2010, Mario Gonzáles iniciou um procedimento administrativo perseguindo a retirada da informação tanto do endereço virtual do jornal quanto dos motores de busca. Em um primeiro momento o seu pedido foi indeferido em relação do jornal La Vanguardia, sob o argumento de que o mesmo possuía garantias de liberdade de expressão e que o conteúdo era legítimo. Mas o procedimento seguiu contra o Google e o Google Espanha.

O processo chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que, ao decidir sobre o caso, estabeleceu relação entre a atividade de um motor de busca e os direitos fundamentais dos cidadãos:

Por conseguinte, na medida em que a atividade de um motor de busca é suscetível de afetar, significativamente e por acréscimo à dos editores de sítios web, os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais, o operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessa atividade, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências da Diretiva 95/46⁶, para que as garantias nesta previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada.

Em seguida, reconheceu o direito de tratamento de dados pessoais por parte dos motores de busca, fazendo expressa ressalva em relação aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, com especial atenção para o direito ao respeito pela sua vida privada, indicando a necessidade de se observar a ponderação dos direitos e interesses opostos em questão.

Esta disposição permite o tratamento de dados pessoais sempre que seja necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, nomeadamente o direito ao respeito pela sua vida privada, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, protegidos ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva. A aplicação do referido artigo 7.º, alínea f), requer assim uma ponderação dos direitos e interesses opostos em questão, no âmbito da qual se deve ter em conta a importância dos direitos da pessoa em causa, resultantes dos artigos 7.º e 8.º da Carta (v. acórdão ASNEF e FECEMD, EU:C:2011:777, n.os 38 e 40) (2015).

Após definir a procura pelo justo equilíbrio entre o interesse econômico do operador do motor de busca e os direitos fundamentais da pessoa envolvida, com observância dos casos particulares, da natureza da informação em questão, do interesse público e do papel

⁶ A Directiva de Protecção de Dados (oficialmente Directiva 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) é uma diretiva da União Europeia adotada em 1995, que regula o tratamento de dados pessoais no âmbito da União Europeia. É um componente importante da UE à privacidade e aos direitos humanos.

desempenhado por essa pessoa na vida pública, o Tribunal de Justiça reconheceu que a disponibilidade de dados nos mecanismos de busca pode acarretar em afronta ao direito fundamental – vida privada – da pessoa.

Com efeito, na medida em que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, de uma página web e das informações sobre essa pessoa nela contidas facilita sensivelmente a acessibilidade dessas informações a qualquer internauta que efetue uma pesquisa sobre a pessoa em causa e pode ter um papel decisivo na difusão das referidas informações, tal inclusão é suscetível de constituir uma ingerência mais importante no direito fundamental ao respeito pela vida privada da pessoa em causa do que a publicação pelo editor dessa página web. (CURIA, 2014)

Ao fim, decidiu em favor do requerente, Mario González Costeja, levando em consideração a natureza da notícia, que o fato havia ocorrido 16 anos antes e o caráter sensível para a vida privada, determinando que a informação de hasta pública de seu imóvel não seja mais associada a seu nome.

(...), tendo em conta o caráter sensível, para a vida privada dessa pessoa, das informações contidas nesses anúncios e o facto de a sua publicação inicial remontar há 16 anos, a pessoa em causa tem comprovadamente direito a que essas informações já não sejam associadas ao seu nome através dessa lista. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, não parece haver razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a pessoa em causa pode, ao abrigo dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46, exigir a supressão das referidas ligações dessa lista de resultados. (CURIA, 2014)

Considera-se tal decisão, em razão da sua natureza, do órgão em que foi prolatada, do ineditismo e do seu alcance, um marco na jurisprudência mundial, que deverá nortear inúmeras outras decisões que seguirão na esteira de novos pedidos de reconhecimento do direito a ter um fato não mais vinculado a seu nome.

Por esta razão também, tem-se que o imenso estrondo causado por esta decisão, amplamente divulgada na mídia internacional, acabou por ter efeito contrário ao que se pretendia, pois além de ter tornado o caso mundialmente conhecido, virou uma referência no assunto. O que era para ser esquecido tornou-se inesquecível. Mas isso deve-se em razão do ineditismo da decisão, sendo certo que decisões posteriores não terão a mesma repercussão.

Assim, o que era para ser esquecido tornou-se relevante socialmente, e não mais será olvidado pela sua importância, mas, não se pode negar que a notoriedade concedida em muito se deve a combatida internet e seus sites de busca que não se cansam de transmitir informações.

CONCLUSÃO

O Direito tem o dever de acompanhar as evoluções históricas e sociais que decorrem do processo contínuo de desenvolvimento da humanidade. Assim, ele tem que renovar-se sempre atendendo as necessidades de cada época. Em virtude das novas tecnologias, o passado que antes quedava-se recolhido na memória daqueles que o viveram, passou a ser vasculhado e remexido com muita facilidade, fazendo com que o ordenamento jurídico garanta o direito àqueles que têm seu passado invadido sem quaisquer justificativas.

A espetacularização da vida íntima e privada ofertada a quem se interessar nas redes sociais apresenta-se como um paradoxo àqueles que buscam a proteção do passado. Ao mesmo tempo que o homem se presta ao papel de divulgar fatos íntimos de sua vida cotidiana voluntariamente, vê-se diante do avanço à fatos pretéritos, já adormecidos.

A capacidade de armazenamento que a internet possui, aliada a outras tecnologias que possibilitam o resgate e a disponibilização de fatos pretéritos, acrescida da busca pela vida alheia, apresentam-se como um facilitador à afronta aos direitos da pessoa humana em ter adormecidos os fatos pretéritos, sem que sejam lembrados a revelia de seus protagonistas. O Direito deve enfrentar o desafio imposto pela sociedade superinformativa, eis que as novas tecnologias, ao passo que servem positivamente a pessoa humana, também tornam-se um instrumento perigoso e potente de avanço e alvitre a dignidade do indivíduo.

O direito ao esquecimento não pretende apagar o passado, posto que a história de um povo deve ser preservada, afinal trata-se de elemento essencial para a caracterização e identificação da sociedade. Porém, fatos que não tenham relevância social não devem ser acordados sem a autorização de seus protagonistas. O direito ao esquecimento não pretende censurar ou limitar a liberdade de expressão conquistada. Apenas, justifica-se o direito ao esquecimento como o legítimo direito de cada pessoa ser dona de seu passado, uma vez que foi em razão dos fatos e situações vivenciadas que cada um se construiu. Assim, o passado é de suma importância para o desenvolvimento e construção da pessoa humana.

É inegável que o passado pertence à pessoa humana que vivenciou todas as experiências nele contidas. A pessoa que se é hoje é resultado dos fatos e situações vividas, assim tais informações devem ser respeitadas e recolhidas ao altar da memória de cada indivíduo, uma vez que santas ou profanas, serviram de aprendizado e desenvolvimento para a pessoa humana.

O passado constitui-se, dessa forma, de elemento de suma importância para a construção humana, devendo ser protegido da curiosidade mórbida e da espetacularização desmedida, como condição de uma vida digna. A vida humana é como se fosse um retalho que é costurado pelo homem e pouco a pouco se transforma em um manto que lhe edifica e protege, ele é fruto de suas experiências, assim como o manto que lhe faz o que é.

O poder de decidir quais fatos serão esquecidos cabe a pessoa humana, somente ela sabe o que lhe causa dor e pesar. Nenhuma revolução tecnológica associada a curiosidade desmedida e injustificada pode se sobrepor à vontade do indivíduo.

A partir da análise da emblemática decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Europeu pode-se concluir que o direito ao esquecimento se apresenta como instrumento essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, uma vez que se propõe a preservar o passado do indivíduo que sofre afrontas a dados e informações que lhe pertencem.

Assim, pode-se concluir que a pessoa tem o direito de desconectar seu passado da rede que nada esquece e que nunca dorme, uma vez que impor a pessoa humana tratamento diverso e lhe impor uma pena perpétua e um fardo pesado e amargo de se carregar. O homem é fruto de seu passado, mas pode fazer novas escolhas dando novo rumo a vida, na busca por sua construção. Impor que ele arraste as correntes de seu passado é desumano e indigno.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ASCENSÃO, José de Oliveira. A sociedade da informação. In: _____ (Org.). **Direito da sociedade da informação**. Coimbra: Coimbra Ed., vol. I, 1999

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humano no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial – 1ª. reimpressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2007

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ** (2011/0057428-0). RECORRENTE : NELSON CURI E OUTROS. RECORRIDO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29411308&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 15 ago. 2015.

CARO, Álvaro María. **Derecho al olvido em internet: el nuevo paradigma de la privacidad em la era digital**. Madrid: Editorial Reu. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. V. 7. Disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em 12 de agosto de 2015

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **O Direito entre o futuro e o passado**. São Paulo: Noeses, 2014.

FREIRE, Alexandre. **Inevitável mundo novo: o fim da privacidade**. São Paulo: Axis Mundi, 2006.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Traduzido por Paulo Quintela. Lisboa: Editora 70, 2007.

LANIER, Jaron. **Bem-vindo ao futuro: uma visão humanista sobre o avanço da tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Tutela da privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2014.

LIMA JUNIOR, Paulo Gomes. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. V. 12. Disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400>. Acesso: 12 de agosto de 2015.

LIMA, Aline Aparecida Novais Silva. AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, v. 9, n.9, 2014. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3140/2891>. Acesso em 14 de agosto de 2015

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAZ, José Evandro Martins. **Fundamentos Jurídicos do direito ao esquecimento**. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processual Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111903/000950695.pdf?sequence=1&locale=pt_BR. Acesso em: 14 de agosto de 2015.

PÉREZ, Jesús González. **La dignidad de la persona**. Espanha: Editora Civitas, 2011. 2ª. ed.

PIRES, Mixilini Chemin. FREITAS, Riva Sobrado de. **O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acd3f7983ba9e0f8>. Acesso em 5 de agosto de 2015.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. 2014. 74 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Constitucional, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informação.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

REIS, Clayton. MONTESCHIO, Horácio. **Liberdade de expressão, direito ao esquecimento e direitos da personalidade**. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c590b9faf2b899f2>. Acesso em 12 de agosto de 2015.

SANTANA JÚNIOR, Célio Andrade de. LIMA, Camila Oliveira de Almeida. NUNES, Amanda Maria de Almeida. Uma reflexão sobre o direito ao esquecimento e sua relação com as máquinas sociais: o direito de desconectar-se. **LIINC REVISTA**. Disponível em <http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/view/784/532>. Acesso em 14 de agosto de 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHEREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117152/Monografia_Joana_Sierra.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **Privacidade na internet: um enfoque jurídico**. Bauru: Edipro, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002**. 2ª.ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

SOARES, Elisianne Campos de Melo. **Internet, memória onipresente - Direito ao esquecimento versus direito à informação**. Disponível em: <http://www.academia.edu/9254713/Internet_mem%C3%B3ria_onipresente_-_Direito_ao_Esquecimento_versus_Direito_%C3%A0_Informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 ago. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Enunciado n 531, Conselho da Justiça Federal (CJF), 23 de abril de 2013**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>. Acesso: 12 de agosto de 2015.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Estado e Sociedade, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2015.

La Audiência Nacional reconoce por primera vez el ‘derecho al olvido’. Disponível em http://politica.elpais.com/politica/2015/01/23/actualidad/1422015745_590889.html. Acesso em 01 de agosto de 2015.